



O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E O SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO: ANÁLISES PRELIMINARES

Juliana Paganini ¹
Patrícia dos Santos Bonfante ²

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo, compreender e analisar o direito fundamental à educação de crianças e adolescentes com deficiência e o sistema educacional inclusivo, tendo como marco a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.145 que dispõe sobre o direito a inclusão da pessoa com deficiência. A escolha do tema se deu pelo reconhecimento de que embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma série de direitos fundamentais destinados a meninas e meninos, estando dentre eles à educação, ainda predomina a violação deste direito, principalmente no que diz respeito à inclusão de crianças e adolescentes com deficiência nas escolas. No andamento deste trabalho, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico. As técnicas envolveram pesquisa bibliográfica. Os resultados obtidos comprovaram dentre outras questões, que embora se tenha avançado quanto à conquista do direito à educação de crianças e adolescentes com deficiência, no âmbito da rede de ensino, há uma falta de acessibilidade e de melhor formação dos profissionais da área gerando dúvidas quanto à capacidade do próprio sistema de oferecer, de fato, a educação nos moldes estabelecidos pelas legislações brasileiras.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Deficiência; Direito fundamental à educação; Inclusão.

¹ Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Estado, Política em Direito (NUPED/UNESC). Email: julianaapaganini@hotmail.com.

² Mestranda em Desenvolvimento Socioeconômico pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), integrante do Núcleo de Pesquisas em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC). Email: bspatricia@hotmail.com.

ABSTRACT: This study aimed to understand and analyze the fundamental right to education of children and adolescents with disabilities and inclusive education system, taking as a landmark the 1988 Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and the Law 13145 which provides for the right to inclusion of people with disabilities. The choice of theme was due to the recognition that although the Brazilian legal system available to a number of fundamental rights for girls and boys, being among them education, still dominates the violation of this right, particularly as regards the inclusion of children and adolescents with disabilities in schools. In the course of this work, we used the deductive method of approach and the monographic procedure. The techniques involved literature. The results indicated among other things, that although progress has been made on the achievement of the right to education of children and adolescents with disabilities within the school system, there is a lack of accessibility and better training of professionals generating doubts the system itself able to offer, in fact, education in the manner established by the Brazilian legislation.

Keywords: Adolescents; Child; Deficiency; fundamental right to education; Inclusion.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram uma série de direitos fundamentais destinados a meninas e meninos como modo de garantir uma infância e adolescência saudável, plena e efetiva.

Dentre estes direitos fundamentais encontra-se o acesso à educação e à inclusão de crianças e adolescentes com deficiência nas escolas. Ocorre que mesmo com diversas normativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro que buscam garantir a consolidação dos direitos de meninas e meninos, ainda existe muita violação e desrespeito, razão pela qual esta contradição se torna objeto do presente trabalho.

Portanto, o artigo está dividido em três partes.

A primeira estuda a construção teórica do conceito de criança e adolescente no Brasil e em âmbito internacional a partir das duas Convenções (138 e 182) destacando algumas normativas, bem como autores que trabalham com tal temática.

Em seguida, aborda os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tendo como norte tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando as peculiaridades de cada direito bem como as constantes violações no contexto social.

Por fim, discute o Direito Fundamental à Educação da Criança e do Adolescente com deficiência, apontando os desafios que serão percorridos para que se consiga garantir e proporcionar um sistema educacional inclusivo.

1. Desenvolvimento

1.1 A construção do conceito de criança e adolescente

Conforme artigo 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Logo, é nessa etapa que as crianças realizam suas fantasias, brincadeiras, aprendizados e os adolescentes suas descobertas e suas potencialidades ambos desfrutando de seus direitos pela condição de cidadão.

Para Veronese (1999, p.131), cidadão é, por definição,

todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade.

Por esse motivo tanto a criança quanto o adolescente devem ser respeitados e, ainda considerados sujeitos de direitos, detentores de sua própria história, jamais sendo inferiorizados perante os adultos e conseqüentemente menosprezados por sua condição.

Por conseguinte, a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo, (Art. 1º) (ONU, 2016), ou seja, tal documento não utiliza o termo adolescente, mas tão somente

criança com até 18 anos de idade incompletos e adulto aquele que tiver idade superior a esta.

Com base no acima referendado, que se rompe com o modelo menorista, onde a criança e o adolescente eram considerados meros objetos, sendo utilizados enquanto durassem suas curtas vidas.

Ramos (1999, p.20) explica que

na Idade Média, entre os portugueses e outros povos da Europa, a mortalidade infantil era assustadora, verificando-se que a expectativa de vida das crianças rondava os 14 anos, fazendo com que estas fossem consideradas na época como animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada.

Dessa maneira, a partir do momento que se estabelece quem se pode considerar criança e adolescente, há a presença de uma avalanche de direitos. Pois além de meninas e meninos já possuírem àqueles destinados aos adultos, abre-se um leque de direitos a eles reservados devido sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

A importância de se estabelecer a idade para a criança e para o adolescente encontra-se diretamente vinculada à violação de direitos ocorrida desde as invasões portuguesas até a contemporaneidade, onde o adulto por se considerar superior à criança e ao adolescente, acaba por vezes transgredindo direitos, usurpando a fase de desenvolvimento de meninas e meninos.

Uma das práticas mais comuns que exterioriza tais violações diz respeito ao trabalho infantil, em que não há a observância nenhuma das normas que definem a idade para seu ingresso, e conseqüentemente muitas crianças e adolescentes acabam sendo desrespeitados.

Então

não podemos mais achar que essa é uma situação “normal”. Meninos e meninas submetidos a qualquer trabalho estão sendo privados de um direito fundamental: o direito de ser criança. O direito de correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas, tão importantes no processo do desenvolvimento físico, mental, social e emocional (GOMES, 2005, p.92).

Apesar de o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente definir o que vem a ser criança e adolescente, muitas práticas cruéis continuam sendo realizadas,

como foi exemplificado acima, porém a legislação por si só não é capaz de concretizar direitos. Devido a isso, que se faz necessário a participação de toda a sociedade na luta e fiscalização dos direitos de meninas e meninos para que se possam evitar tais violações.

Demo (2001, p.02) sintetiza que é preciso entender que “participação que dá certo, traz problemas. Pois este é seu sentido. Não se ocupa espaço de poder, sem tirá-lo de alguém. O que acarreta riscos, próprios do negócio”.

Ora, é muito cômodo que a sociedade se cale perante as agressões de direitos inclusive constitucionais, do que sua presença ativa na vida política do Estado, pois participando, as pessoas acabarão descobrindo que elas mesmas acabam violando os direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, após definir-se o que vem a ser criança e adolescente, passa-se a análise de seus direitos fundamentais, ou seja, daqueles direitos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil.

1.2 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente: o direito à educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não instituídos, tratando em seu artigo 227 que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2016).

Desse modo, por tratar-se de direitos fundamentais e estarem contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não podem ser suprimidos do ordenamento.

Ora, num Estado Democrático de Direito, onde prevalece a democracia,

é precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao

declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma (MARTINS NETO, 2003, p.88).

Sendo os direitos fundamentais algo presente na Constituição da República Federativa do Brasil, nada mais sensato que estes sejam protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando o reconhecimento da condição de cidadão.

Logo, é cabível afirmar que sem os direitos fundamentais, ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2008, p. 163).

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Como modo de garantir o direito fundamental a saúde, a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu em seu artigo 7º, IV e XXII tal direito, como mecanismo de melhoria das condições sociais, atribuindo em seu artigo 30 o dever do Estado através dos municípios garantir os serviços necessários ao atendimento integral de toda população (BRASIL, 2016).

Logo, é através da participação ativa do poder público em conjunto com a própria comunidade que se atingirá com maior efetividade os serviços prestados em relação a saúde do ser humano, entretanto, se faz de extrema importância que o cidadão tenha a consciência que tal ato não trata-se de mera bondade do Estado, mas um dever que deve ser exigido por toda a sociedade.

Toda criança e adolescente conforme artigo 15 do mesmo Estatuto possui direito a liberdade, respeito e dignidade, onde o artigo 16 trata de estabelecer quais aspectos que compreendem tal liberdade, a fim de assegurar sua inviolabilidade (BRASIL, 1990).

O direito ao respeito consiste na garantia da integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais (Artigo 17) (BRASIL, 1990).

Ora, sendo a criança e o adolescente sujeitos de sua própria história em processo de desenvolvimento, é de uma importância sem tamanho a efetiva aplicação de tais direitos como modo de fortalecer sua condição de cidadão na sociedade.

A dignidade humana possui força constitucional, pois trata-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil onde atualmente

não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana (COSTA, 2008, p.37).

A convivência familiar e comunitária é de um direito reservado a toda criança e adolescente de ser criado e educado no seio de sua família original, e excepcionalmente se necessário, em família substituta, conforme artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa ideia segundo Custódio (2009, p. 90) rompe com antigos paradigmas existentes onde eram legitimadas práticas repressivas, nas quais as crianças eram retiradas de suas famílias e colocadas à disposição de instituições oficiais com características assistenciais e de caridade.

Logo, ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como

A inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerara renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham (RIZZINI, 2007, p. 23).

Caso haja algum abalo na família, seja financeiro, seja psicológico, esta não pode mais ser rotulada de desestruturada e o próprio Estatuto garante que as crianças não devem por esse motivo ser colocadas em instituições ou famílias substitutas, já que cabe ao poder público garantir reais subsídios para que possam se manter.

Sendo assim

[...] quando uma família não tiver condições de garantir os recursos materiais necessários e suficientes para a proteção de seus filhos, não serão estes duplamente penalizados com a retirada de sua família, pois aqui surge a responsabilidade subsidiária do poder público em garantir os recursos necessários para que crianças e adolescentes possam viver junto às suas famílias em condições dignas (CUSTÓDIO, 2009, p.51).

O artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

A profissionalização e a proteção ao trabalho precoce, ou seja, abaixo do limite de idade mínima permitido é direito da criança e do adolescente e dever do Estado.

Desse modo, caracteriza-se trabalho infantil todo labor realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 125). Assim, define-se criança trabalhadora àquela pessoa submetida à relação de trabalho com até doze anos de idade incompletos e, adolescente trabalhador aquele que envolve atividade laboral com idade entre doze e dezoito anos.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressalvando a possibilidade de aprendizagem à partir dos quatorze anos (Art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2016).

Da mesma forma estabelece os artigos 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando menor o trabalhador de 14 até dezoito anos, sendo proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2016-F).

Existem inúmeros fatores que conduzem crianças e adolescentes a ingressarem tão cedo no trabalho, dentre eles, Custódio (2009, p. 58) destaca a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas.

Encontra-se em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais sobre trabalho infantil, onde a Convenção 138 estabelece que os países deverão aumentar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho (BRASIL, 2016-E) e a Convenção 182 que trata das piores formas de

trabalho infantil recomendando ações urgentes para sua eliminação (BRASIL, 2016-D).

Toda criança e adolescente possui direito a educação, esporte, cultura e lazer, cabendo à família, sociedade e Estado garantir sua real efetivação.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que a educação, objeto deste trabalho, é um direito de todos e dever do Estado e da Família junto com a Sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 2016).

O artigo 208 também do texto constitucional enfatiza como dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando inclusive oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 2016).

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que toda criança e adolescente tem direito a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, de contestar critérios avaliativos, como também de ter acesso a escola pública próxima de sua residência (Artigo 53) (BRASIL, 1990).

As crianças e adolescentes com deficiência tem direito a atendimento educacional especializado conforme artigo 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Logo, a educação é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde a própria frequência a escola deve ser fiscalizada pelo poder público, família e sociedade.

Contudo, existem programas de combate à infrequência escolar que em conjunto com as escolas, Conselho Tutelar, Ministério Público e sistema de justiça garantem a frequência plena e integral de todas as crianças e adolescentes à escola (CUSTÓDIO, 2009, p.55).

É necessário além de tudo, que o poder público garanta um ensino de qualidade, comprometido com a realidade social de crianças e adolescentes, para que haja interesse e motivação na descoberta de novos saberes, a própria Constituição da República Federativa induz a isso.

Pois

até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo, a única ação do poder público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isso fosse suficiente para garantir a educação (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p.85).

Por fim, resta destacar que crianças e adolescentes possuem todos esses direitos fundamentais assegurados, porém, eles por si só não serão efetivados. Logo, se faz necessário a articulação da família, sociedade e Estado para que se possa garantir a todas crianças e adolescentes uma vida digna, algo que deveria ser inerente de todo ser humano.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA E AS RESPONSABILIDADES PELAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS.

Foi por intermédio da educação que o Brasil começou a lidar com a pessoa com deficiência enquanto tal. Um pouco mais tarde do que em países europeus, o atendimento às pessoas com deficiência começa à época do Império, com a fundação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant), em 1854; e o Instituto dos Surdos-Mudos (atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES), em 1856.

O atendimento, no entanto, se dava mais aliado ao caráter da beneficência, absolutamente distante da concepção da pessoa com deficiência enquanto cidadã de direitos e responsável pelos próprios destinos. Tal concepção, de fato, só veio a ser alterada mais recentemente, marcadamente após a segunda grande guerra. A criação de organizações voltadas ao atendimento da pessoa com deficiência, com vistas à promoção de sua autonomia, contribuiu em muito para o despertar de uma nova matriz interpretativa acerca da deficiência (Carvalho-Freitas, 2007). Nesta esteira a Organização das Nações Unidas aprova, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75), declarando, ainda, a década de 1980 como a “década da pessoa deficiente”, quando foi lançado, no ano de 1982, o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes.

No âmbito do direito interno, percebe-se com clareza os reflexos do tratamento da questão da educação da pessoa com deficiência na esfera

internacional. A primeira menção à pessoa com deficiência relacionada à educação, nos textos constitucionais, se deu em 1967:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.

§ 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

Ainda no ano de 1967, a Emenda Constitucional nº 012 estabeleceu a garantia da educação especial e gratuita, assim como a proibição da discriminação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, então, apresenta em seu bojo os resultados tanto dos reflexos dos documentos internacionais quando da própria mobilização interna do movimento político das pessoas com deficiência e entidades recém-criadas, como os Centros de Vida Independente. (JÚNIOR, 2010). Na área da educação, consta do texto a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, mas a garantia do atendimento educacional especializado na rede regular ainda não se impunha de maneira obrigatória:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 2016-B).

A legislação infraconstitucional, à época, seguiu a ideia da educação especial, ainda não inclusiva enquanto regra e obrigatoriedade; a edição da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, impõe a matrícula compulsória de pessoas com deficiência em cursos regulares de estabelecimentos públicos ou privados de ensino, desde que “capazes de se integrarem no sistema regular de ensino” (artigo 2º, I, “f”). A capacidade, portanto, nesta concepção ainda reside exclusivamente na própria pessoa com deficiência, assim como a responsabilidade pela própria integração (BRASIL, 2016-G).

Internacionalmente, no entanto, a preocupação da inclusão da pessoa com deficiência no sistema regular de ensino já permeia os tratados e declarações. Em 1989, a Declaração dos Direitos da Criança reconhece o direito à educação em igualdade de condições (artigo 28, 1.); em 1990, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Lomtien, 1990, 5.), dispõe sobre a necessidade de medidas

que garantam “a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo”. O documento internacional que passa a nortear a questão da educação da pessoa com deficiência, no entanto, é estabelecido em 1994, com a Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais:

Sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades; escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional (UNESCO, 1994).

Também a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2016-C), a qual compõe a base dos documentos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas (Nova Iorque, 2007), mantém a defesa do sistema educacional inclusivo, com a garantia do acesso e permanência das crianças e adolescentes com deficiência no sistema geral de ensino:

Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência (UNESCO, 1994).

Muito embora o Estado Brasileiro tenha recepcionado o texto da Convenção, conferindo-lhe status constitucional, (decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), a legislação pertinente manteve o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que diz respeito à preferência, e não obrigatoriedade, do acesso e permanência da pessoa com deficiência na rede regular de ensino, inclusive com a garantia do atendimento educacional especializado.

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.
Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.
Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades

ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2016-H).

Neste sentido, muito embora se tenha avançado em direção às garantias do atendimento educacional especializado no âmbito do sistema geral de ensino, a permanência do termo “preferencialmente” mantém aberta a possibilidade da segregação, quiçá quando não há definição clara acerca das condições de inserção ou não.

Sem dúvida, avançamos muito em relação ao texto da Lei Nº 4.024/61, pois parece que não há mais dúvidas de que a "educação dos excepcionais" pode enquadrar-se no sistema geral de educação, mas continuamos ainda atrelados à subjetividade de interpretações, quando topamos com o termo "preferencialmente" da definição citada (MANTOAN, 2016).

Recentemente, no ano de 2015, a perspectiva parece ter sido alterada. Após quinze anos de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, intitulada Lei Brasileira da Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2016-H).

Inicialmente, cumpre salientar que o referido diploma legal altera sobremaneira a própria concepção de pessoa com deficiência, transitando do modelo médico para o denominado biopsicossocial. Neste sentido, a deficiência deixa de ser “atributo” da pessoa, exclusivamente, para definir-se na relação com o ambiente. Assim define a Lei:

Art. 2º- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação (BRASIL, 2016-H).

Tal mudança é importante porque, ao retirar do corpo da pessoa, exclusivamente, a condição de deficiência, imputando aos fatores socioambientais,

por exemplo, a fonte da desigualdade gerada, a lei possibilita sanar essa desigualdade pela alteração destes fatores e não mais, tão somente, pela reabilitação da própria pessoa. Em outras palavras, não está somente na pessoa com deficiência a capacidade ou não de se inserir, mas compete também ao ambiente criar e fornecer as condições necessárias a essa inserção.

Tal análise, incutida na questão da educação da pessoa com deficiência, passa a não mais permitir a exceção no que diz respeito à obrigatoriedade da inserção e permanência daquela na rede regular de ensino. Ora, se a deficiência está na interação entre o impedimento da própria pessoa e os fatores socioambientais, cabe transformar os fatores para permitir a plena inclusão, qualquer que seja a diferença do ser humano.

Assim dispõe a Lei 13.146:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (BRASIL, 2016-H).

Verifica-se que a lei trata do direito à educação plena da pessoa com deficiência, em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado. Não mais se faz presente a possibilidade de negação do direito à inserção no ensino regular, em quaisquer circunstâncias.

Veja que nesta perspectiva, a educação especial é uma modalidade de educação escolar oferecida na rede regular de ensino. Desta forma, cabe criar as condições para que as pessoas com deficiência, principalmente as crianças com impedimentos cognitivos, físicos e sensoriais, tenham direito igual às demais de acesso e permanência nas escolas públicas e privadas regulares e, assim, se dê concretude ao seu direito à educação e à cidadania (Araújo, 2015).

Se a letra da lei não deixa dúvidas, a realidade das instituições de ensino, no Brasil, já provoca questionamentos ao dispositivo que, afinal, definiu a adesão, pelo país, à educação inclusiva.

No âmbito da rede pública de ensino, a falta de investimentos em condições de acessibilidade e em formação dos profissionais da área gera dúvidas quanto à capacidade do próprio sistema de oferecer, de fato, a educação nos moldes estabelecidos pela lei. Entre as escolas particulares, a postura é de negação à responsabilidade de arcar com os custos de um sistema educacional inclusivo, que vá além do que é tradicionalmente oferecido aos alunos. No segundo caso, tais questionamentos se materializaram na propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (ADI 5357). Na ação, a CONFENEN questiona tanto a obrigatoriedade da matrícula quanto a responsabilidade pela prestação dos serviços inerentes à educação inclusiva sem possibilidade de cobrança a maior.

Além disso, se é nítida a obrigatoriedade da matrícula e do oferecimento das condições de permanência da criança e do adolescente com deficiência por parte dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, o mesmo direito se opõe aos pais ou responsáveis, no sentido de promoverem essa inserção.

O ambiente fático, portanto, não é favorável em absoluto e demonstra que serão necessários esforços de diversas frentes no sentido de tornar realidade o que previu a legislação mais recente: um sistema educacional inclusivo, que garanta às crianças e adolescentes com deficiência o seu pleno desenvolvimento, em igualdade de condições com os demais. Nestas frentes, o Poder Público assume papel primordial, responsável que é pela regulamentação, planejamento e promoção da política pública educacional, mas também o Judiciário será instado a assumir posição, nas diversas instâncias, como já é demonstrado, assim como caberá à própria pessoa com deficiência, aos familiares e à sociedade como um todo assumir uma postura inclusiva, de fato.

Compreende-se, nesse ínterim, que o Brasil, enquanto signatário de documentos internacionais que, anteriormente à Lei Brasileira da Inclusão, já impunham a educação inclusiva como modelo e direito das crianças e adolescentes com deficiência, não deve retroagir no que diz respeito aos dispositivos do diploma legal recentemente aprovado, o qual, afinal, nada mais faz do que regulamentar a aplicação daqueles princípios, valores e diretrizes já há muito designados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro confere a crianças e adolescentes proteção integral, sob a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade como um todo. Esta proteção integral diz respeito ao pleno desenvolvimento destas crianças e adolescentes, para o que são necessárias as garantias do acesso àqueles direitos fundamentais, insculpidos na própria Constituição Federal de 1988.

Se há uma ampla gama de direitos destinados à população em geral, quando se trata da criança e do adolescente, pessoas em desenvolvimento, este leque é ainda mais amplo e incisivo no que diz respeito à garantia de que este desenvolvimento seja pleno e saudável.

Quando se adentra, então, na realidade da criança e do adolescente com deficiência, a condição de vulnerabilidade cresce e com ela a necessidade de proteção por parte do Estado de Direito, motivo pelo qual o arcabouço legal que a este público se relaciona se apresenta ainda mais amplo, específico e contundente no que diz respeito à prioridade que deve ser dispensada para garantir irrestrito acesso a todos os direitos elencados, em igualdade de condições.

Neste contexto, a educação cumpre papel de elevada importância, posto que se mostra crucial ao desenvolvimento humano, assim como ao próprio reconhecimento de si enquanto cidadão de direitos. Para a criança e o adolescente com deficiência, o acesso e a permanência nas instituições de educação é o primeiro caminho para a conquista de uma vida independente e autônoma, motivo pelo qual a defesa da necessária acessibilidade nas escolas, com a implantação de um sistema educacional inclusivo, se apresenta como pauta sempre urgente e ainda bastante atual.

Recentemente foi aprovada a Lei Brasileira da Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual veio a garantir a implantação da educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de educação, nos âmbitos público e privado. É sabido que um sistema educacional inclusivo exige que sejam dispensados esforços de várias frentes, especialmente dos gestores da política educacional e dos próprios profissionais que atuam na área. Não se trata apenas de garantir a acessibilidade física, o que ainda está distante da realidade das nossas escolas, mas a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, como prevê a própria legislação.

Acima de tudo, importa que haja a aceitação de que a incapacidade para a plena inclusão não está na criança e no adolescente com deficiência, mas no meio que não admite a diferença. A certeza de que é possível colocar em prática a previsão legal e realizar a educação inclusiva no Brasil, no sistema público ou no privado, com igualdade e respeito às diversidades, é a principal ferramenta para a superação da maior barreira que se apresenta durante toda a história da humanidade, no que diz respeito à deficiência: o preconceito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto Davir; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EPCD (LEI 13.146, DE 06.07.2015): ALGUMAS NOVIDADES.** Revista dos Tribunais | vol. 962/2015 | p. 65 - 80 | Dez / 2015 DTR\2015\17066.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 07 de abril de 2016-B.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 2007. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoascomdeficiencia.pdf. Acessado em 10 jun. 2016 -C.

_____. **Decreto-Lei nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Dispõe sobre a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação Disponível <http://www.institutoamp.com.br/oit182.htm>. Acesso em 02 maio 2016-D.

_____. **Decreto-Lei nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível <http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm> . Acesso em 02 maio 2016-E.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.** Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 02 maio 2016-F.

_____. **Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação

do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em 02 de fevereiro de 2016-G.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 02 de fevereiro de 2016-H.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana:** teoria de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista:** noções de política social participativa. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

GOMES, Patrícia Saboya. O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e desafios. In: OLIVEIRA, Oris de (Org). **Trabalho infantil e direitos humanos.** São Paulo: LTR, 2005.

JÚNIOR, L.; MARTINS, M. C. (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. p. 443, 2010.

MANTOAN, Maria Tereza Egler. A EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL – DA EXCLUSÃO À INCLUSÃO ESCOLAR. Disponível em: <http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/ta1.3.htm> . Acessado em: 07/04/2015.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais:** conceitos, função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em <http://www.onuportugal.pt>. Acesso em 02 maio 2016.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. 2. ed. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.

UNESCO. Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. 1994. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>. Acessado em 10/02/2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB editora, 2007.

_____; OLIVEIRA, Luciene de Cássia. **Educação versus Punição**. Blumenau: Nova Letra, 2008.